



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI

Processo nº : 10835.002101/00-39
Recurso nº : 127.511
Acórdão nº : 204-03.627

RECORRENTE: SUPER AGRÍCOLA SAKITA LTDA
RECORRIDA : DRJ – Ribeirão Preto/SP

PIS. SEMESTRALIDADE. Na esteira da sedimentada jurisprudência administrativa e judicial, a base de cálculo do PIS devido segundo as disposições da Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem correção monetária.

Recurso provido.

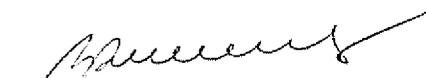
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER AGRÍCOLA SAKITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10835.002101/00-39
Recurso nº : 127.511
Acórdão nº : 204-03.627

Recorrente: SUPER AGRÍCOLA SAKITA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 267/271:

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal e termo de constatação, tudo às fls. 127 a 135, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de apuração de 01/01/1997 a 31/01/1998 e 01/06/1999 a 30/09/2000.

Foram lançados os valores de R\$ 24.608,43 do PIS, R\$ 9.761,73 de juros de mora, R\$ 18.456,21 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$52.826,37.

Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, fls. 124 a 126, a contribuinte insurgindo-se contra o recolhimento da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, obteve na justiça que fosse declarada a inconstitucionalidade destes diplomas legais, cumulativamente com pedido de antecipação de tutela, para compensação de valores recolhidos a maior no período de 01/1989 a 03/1996, com débitos do próprio PIS e outros tributos vincendos.

O termo fiscal, ainda, esclarece que a sentença no plano prático não beneficiou a impugnante e que as compensações efetuadas por ela se afiguraram indevidas, provocando a lavratura da autuação.

Regularmente notificada em 24/11/2000, a interessada, representada por José Pascoal Pires Maciel e Cristina Lúcia Paludeto Parizzi à fl. 170, apresentou a impugnação de fls. 140 a 169 e instruída com os documentos de fls. 171 a 260.

O contribuinte requereu em seu recurso cancelamento do auto de infração, apresentado, em resumo, o seguinte:

Expôs extenso arrazoado sobre a forma de cálculo da Contribuição para o PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e legislação que a alterou, citando jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e dos mais diversos Tribunais, além de doutrina, tudo para corroborar a tese da "semestralidade" da base de cálculo, segundo a qual os recolhimentos efetuados nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, resultariam valores superiores aos devidos de fato. Assim, seria a interessada detentora de indébitos que teriam extinto os créditos objeto do lançamento e



Processo n^o : 10835.002101/00-39
Recurso n^o : 127.511
Acórdão n^o : 204-03.627

Por fim, requereu o direito de posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial, que a decisão enfrente todas as questões discutidas na defesa e que o auto de infração seja julgado insubsistente.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

A 4^a Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO N^o 5.323, de 26 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1998, 01/06/1999 a 30/09/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

BASE DE CÁLCULO FATURAMENTO SEMESTRALIDADE

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO

Indefere-se pedido de perícia que não contenha indicação de perito e apresentação dos motivos e de quesitos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls.285/315, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado o arrolamento de bens conforme documento de fl. 317

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que autoridade preparadora apurasse se as compensações autorizadas pelo Judiciário foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a tese da semestralidade.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FI

Processo nº : 10835.002101/00-39
Recurso nº : 127.511
Acórdão nº : 204-03.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tomo conhecimento.

Foi proposta diligência para considerar na base de cálculo do lançamento o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no art. 6º da LC n.º 7/70 e Súmula n.º 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

De acordo com a Informação Fiscal de fl. 393/395 "*o direito creditório a que a interessada faz jus é suficiente para compensar a totalidade dos débitos lançados, objeto do presente processo*".

Isto por si só, é o suficiente para dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO